

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2015

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado SILAS FREIRE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para o usuário que realizar o pagamento da tarifa por meio eletrônico.

Nesse contexto, a presente proposição visa acrescentar o inciso X ao art. 8º, de forma a determinar mais uma diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição foi encaminhada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na qual recebeu parecer pela aprovação, em reunião ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2015. Na sequência, será enviada

para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe registrar que o projeto em tela foi analisado no âmbito do Ministério das Cidades, o qual emitiu a Nota Técnica nº 50/2015 produzida por sua Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana. Esse documento é contrário à proposição, por entender que a definição sobre a concessão de desconto na tarifa representa regra específica, e não uma diretriz. Além disso, a citada secretaria concluiu que o pretendido pelo projeto poderia ocasionar a necessidade de revisão na tarifa de remuneração para operação do serviço em diversas cidades.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em tela é vista como uma forma de se garantir meios que dinamizem a Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o objetivo de conquista de melhorias nesse campo.

Atualmente, os índices de criminalidade, nas cidades brasileiras, vêm-se expandindo bastante. Nesse contexto, é alarmante a quantidade de assaltos em veículos e instalações de transporte coletivo, uma vez que são alvos muito procurados. Isso põe em risco a vida dos trabalhadores do setor, bem como dos passageiros que usam o sistema.

Assim, a proposição em análise visa diminuir a quantidade de dinheiro em espécie que permanece em circulação no transporte coletivo urbano, consequentemente desestimulando a prática de crimes. Destaca-se que a tarifa relativa ao pagamento eletrônico é a mesma daquela que é cobrada quando o pagamento é realizado em espécie. Portanto, a proposição em tela objetiva trazer mais segurança à população.

Ademais, a eficiência dos sistemas de ônibus é maior quando o pagamento é realizado de modo eletrônico, porque evita a formação de longas filas que acontecem por causa da demora que existe quando o pagamento é feito em dinheiro.

Salienta-se que não se deve proibir o pagamento em dinheiro, uma vez que é essencial manter o requisito de universalidade do transporte coletivo urbano. Assim, a opção mais factível é incentivar o uso do meio eletrônico, com a possibilidade de se conceder algum tipo de privilégio no que se refere ao pagamento da tarifa por meio eletrônico.

Dessa maneira, a intenção é permitir a concessão de desconto para se promover a disseminação do meio eletrônico de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo urbano.

Soma-se a isso o fato de que a concessão de desconto deverá ser definida e detalhada pelos órgãos delegantes do serviço, quer sejam municipais, estaduais ou federais, visto que são de competência do poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

Cabe registrar que a utilização do meio eletrônico de pagamento de tarifas do transporte coletivo, atualmente, está bastante difundida em vários países, inclusive da América do Sul, como Argentina e Chile. São vários os benefícios trazidos por esse sistema, como maior segurança para os usuários e prestadores do serviço, maior dinamismo da política de mobilidade urbana e maior eficiência dos sistemas de ônibus, entre outros.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei traz dispositivo que objetiva o urgente aprimoramento da legislação federal relativa à mobilidade urbana, no que diz respeito à eficiência do transporte coletivo urbano e à segurança de seus usuários.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que deve ser alterada a redação do dispositivo proposto, de modo a incentivar o uso de pagamento de tarifas por meio eletrônico, mediante o estabelecimento de valores diferenciados do valor tarifa pelo poder público, como uma das possibilidades de se viabilizar a promoção dessa utilização. Assim, teríamos uma diretriz ou orientação geral para o incentivo, e não simplesmente o desconto como obrigação par

prestadores de serviço.

Ressaltamos que, no que tange ao estabelecimento de diretrizes (orientações gerais) ou regras específicas mediante lei, entendemos que, além de possível, é necessário se instituir em lei federal uma diretriz relacionada ao incentivo do uso da bilhetagem por meio eletrônico.

Por fim, destacamos que a aprovação de um projeto de lei nesses termos abre caminhos para que futuros contratos com prestadores de serviços já fiquem alinhados com a diretriz proposta, evitando o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.040, de 2015, por meio do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SILAS FREIRE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2015

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo o estabelecimento de valores tarifários diferenciados para incentivar o pagamento da tarifa por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

X – estabelecimento de valores tarifários diferenciados para incentivar o pagamento da tarifa por meio eletrônico.

.....

(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SILAS FREIRE
Relator